

Processo n.: 1.148.739
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2023
Jurisdicionado: Município de Martinho Campos/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Cristina Andrade Melo, diante dos indícios de renúncia ilegal de receitas pelo Município de Martinho Campos/MG.
2. A peça inicial e os documentos instrutórios constam às peças 01/03.
3. Após juntada do *Relatório de Triagem n. 622/2023* (peça 04), a documentação foi recebida como Representação em 12 de julho de 2023 (peça 05). Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (peça 06).
4. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise inicial, concluiu (Peça 08):

Quanto ao princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, na perspectiva da administração, significa que a Administração só poderá agir quando houver previsão legal.

Não estaria em conformidade com a lei, portanto, uma escolha arbitrária do gestor municipal em não arrecadar os valores relativos ao IPTU sem prévia disposição legal que permita a renúncia de receita. Também não se harmoniza ao princípio da eficiência, igualmente expresso na CRFB/1988, o qual se relaciona à procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Portanto, ao não arrecadar os valores relativos ao IPTU, a menor geração de receita impactará no planejamento e efetivação do atendimento das necessidades locais da Prefeitura.

Ainda, deve-se considerar a Lei n.º 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

De acordo com o seu art. 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres do ente.

Vejamos, especificamente, redação do art. 10, X:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres



das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Em face do exposto, em análise inicial, esta Unidade Técnica entende que os fatos narrados na representação merecem prosperar e opina pela citação do Sr. Wilson C. A. Afonso De Carvalho, Prefeito Municipal do período abordado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/19883, possibilitar, caso queira, a apresentação de sua defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do seguinte apontamento:

Apontamento 01: irregularidades na arrecadação do IPTU

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG. Em tal oportunidade, o Ministério Público de Contas entendeu que deveriam ser tomadas medidas saneadoras, *in verbis* (peça 11):

O Ministério Público de Contas protocolou a presente representação após apurar, em procedimento próprio, irregularidades na arrecadação de tributos e na gestão financeira e tributária do Município de Martinho Campos.

Por sua vez, o órgão técnico, manifestou-se “pela procedência do seguinte apontamento: (...) irregularidades na arrecadação do IPTU” (peça 08), sem, contudo, tratar sobre os demais apontamentos feitos na inicial.

Todavia, o cerne da presente representação não diz respeito apenas às irregularidades na arrecadação do IPTU pelo gestor do município, mas traz 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” desta Corte de Contas, dentre as quais se destaca: (i) a ausência de cronograma de fiscalização tributária, (ii) o não lançamento de contribuição de melhoria nos últimos exercícios, (iii) a inexistência de medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, (iv) a omissão com relação à cobrança das dívidas ativas, (v) a desídia em realizar protestos das CDA’s e (vi) a ausência de procedimentos de fiscalização de contribuintes de ISS.

Este órgão ministerial corrobora com o exame técnico no que diz respeito às irregularidades na arrecadação do IPTU; contudo, entende que todos os 28 apontamentos discriminados no quadro apresentado na inicial desta representação (peça 01) devem ser objeto de defesa pelo gestor ora representado.

Verifica-se, ainda, que na petição inicial foram formulados dois requerimentos distintos:

- a) seja proposta pelo conselheiro relator deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos, devidamente discriminadas no quadro apresentado nesta representação, a fim de contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios;



- b) na hipótese de não acolhimento do requerimento deste órgão ministerial para que o conselheiro relator proponha a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão ou caso se mostre inviável sua celebração, seja determinada a citação de Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, prefeito do Município de Martinho Campos, para apresentar defesa em razão das irregularidades apontadas na fundamentação acima, que constituem descumprimento de princípios e normas atinentes à responsabilidade da gestão fiscal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal

O primeiro requerimento, no entanto, não foi objeto de análise pelo conselheiro relator nos despachos às peças 07 e 10, não havendo menção sobre a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos.

Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o gestor Wilson Corrêa Alves Afonso de Cavalho pelas irregularidades apuradas.

Assim, o Ministério Público de Contas ratifica e reitera a inicial de sua representação em todos os seus termos e ressalta que todas as irregularidades apontadas merecem ser objeto de análise e julgamento por parte do Tribunal de Contas no bojo deste processo de controle.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

- a) seja proposta pelo conselheiro relator deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos, devidamente discriminadas no quadro apresentado na inicial desta representação, a fim de contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios;
- b) na hipótese de não acolhimento do requerimento deste órgão ministerial no sentido de ser proposto a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão ou caso se mostre inviável sua celebração, seja determinada a citação de Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, prefeito do Município de Martinho Campos, para apresentar defesa em razão de todos os 28 apontamentos discriminados no quadro apresentado na inicial desta representação e que constituem descumprimento de princípios e normas atinentes à responsabilidade da gestão fiscal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) ao final, garantida a ampla defesa e contraditório, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se as irregularidades elencadas na fundamentação inicial, com a consequente:
- c.1) aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 83, inciso I, c/c 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942;
 - c.2) expedição de determinação ao prefeito do Município de Martinho Campos para encaminhar ao Tribunal de Contas, no



prazo de 90 (noventa) dias, plano de trabalho discriminando as medidas já adotadas e aquelas ainda a serem implementadas visando sanar todas as 28 fragilidades na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos, devidamente discriminadas no quadro apresentado nesta representação, notadamente as providências adotadas para sanar a apontada ausência de efetiva cobrança da dívida ativa do município;

- d) seja efetuado o monitoramento do cumprimento da decisão exarada nos autos da presente representação, fixando prazo para que sejam efetivamente sanadas as irregularidades apuradas na gestão financeira e tributária do Município de Martinho Campos, de acordo com o disposto nos arts. 290 a 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
 - e) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.
- 6. O Relator determinou, então, a realização das citações (peça 12). Entretanto, não houve apresentação de defesa, conforme certidão constante da peça 15.
 - 7. O MPC, à peça 17, requereu nova tentativa de citação pessoal, por via postal, de Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho, em seu endereço profissional, uma vez que ainda era o Chefe do Poder Executivo de Martinho Campos.
 - 8. O Conselheiro-Relator acolheu a manifestação ministerial (peça 18).
 - 9. Embora devidamente citado, o sr. Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho permaneceu inerte (peça 21).
 - 10. Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.
 - 11. É o relatório.
 - 12. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de auditoria respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.
 - 13. Registre-se, ademais, a inocorrência *in casu* de prescrição das pretensões punitiva e corretiva do TCE/MG.
 - 14. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de *custos legis*, que este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas.
 - 15. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)